



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	95 – COSIT
DATA	2 DE MAIO DE 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

A receita decorrente de exportação por intermédio de empresa comercial exportadora é imune à incidência de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) desde que seja efetivada a exportação em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora. Caso não ocorra a exportação no prazo estipulado, a empresa comercial exportadora passa a ser responsável tributário pelo pagamento da CPRB devida.

O art. 9º da Instrução Normativa nº 2.053, de 2021, não se aplica à empresa que se dedica apenas à produção de itens listados no seu anexo V, como é o caso da consultente.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, VIII, “b” c/c §1º, I; IN RFB nº 2.053, de 2021, art. 4º, I, “a” e art. 9º, *caput*; Parecer Cosit nº 6, de 28 de maio de 2021.

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica acima identificada apresenta consulta acerca dos dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 06 de dezembro de 2021, informando que:

- É optante pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, tendo como atividade principal a fabricação de calçados de materiais diversos (CNAE 1539-4/00), enquadrados no capítulo 64 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul);
- Realiza vendas no mercado nacional, mas também possui o interesse em realizar exportação de seus produtos para o exterior;

- c) Recolhe contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 2021, cujo art. 4º determina a exclusão das receitas decorrentes de exportações da base de cálculo da CPRB;
- d) Dedicar-se **apenas** à fabricação de mercadorias enquadradas no capítulo 64 da NCM (item listado no Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 2021);
- e) Mesmo que parte de sua receita venha a decorrer da exportação de tais mercadorias, entende que **não** serão aplicáveis as disposições do Art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 2021;
- f) O § 1º do art. 9º não deixa claro se a receita decorrente de exportações se refere apenas à exportação de outras mercadorias ou à receita de exportação em geral;
- g) Caso o aludido § 1º se refira à receita decorrente de exportações de modo geral, seja ela da venda de produtos sujeitos ou não à incidência da CPRB, o disposto no § 4º desse mesmo artigo gera uma contradição, uma vez que são excluídas da base de cálculo da CPRB as receitas decorrentes de exportações.

2. Após as alegações acima, formula os seguintes questionamentos:

1) Está correto o entendimento do consulente que será aplicado o mesmo tratamento tributário tanto para as receitas decorrentes de exportações diretas ao exterior, quanto para as receitas de vendas a empresas comerciais exportadoras, no sentido da exclusão da receita decorrente de exportações da base cálculo da CPRB?

2) Está correto entender que não lhe serão aplicáveis as disposições do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 2021, uma vez que se dedica apenas à fabricação de mercadorias enquadradas no capítulo 64 da NCM (item listado no Anexo II da referida Instrução), mesmo que a receita seja decorrente de exportações destas mercadorias?

3) Como deve ser interpretado o § 1º do art. 9º da IN RFB nº 2.053, de 2021, visto que não fica claro se a receita decorrente de exportações se refere apenas à exportação de outras mercadorias ou à receita de exportação de modo geral?

4) Caso do § 1º do Art. 9º da IN RFB nº 2.053, de 2021, se referir à receita decorrente de exportações em geral (seja ela da venda de produtos sujeitos ou não à desoneração), como será feito o cálculo com base no disposto no § 4º desse mesmo artigo, uma vez que são excluídas da base de cálculo da CPRB as receitas decorrentes de exportações?

3. Ao final, prestou as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

4. É o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

5. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida. Ressalte-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta. Feitas estas considerações, passa-se à análise do caso.

6. A fim de responder à 1ª questão, transcreve-se abaixo o art. 4º, I, “a”, da Instrução Normativa nº 2.053, de 2021, que determina a exclusão da receita decorrente de exportações, quando for determinada a base de cálculo da CPRB.

Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 2021:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

a) exportações; e

(...)

7. A referida exclusão ocorre mesmo quando tal receita decorre de exportação por intermédio de empresa comercial exportadora, desde que efetivada a exportação em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora. É o que consta no Parecer Cosit nº 6, de 28 de maio de 2021, cuja ementa transcreve-se abaixo:

Parecer Cosit nº 6, de 2021:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PARECER SEI Nº 15.729/2020/ME. ANUÊNCIA DA RFB. Anuência da RFB aos termos do Parecer Cosit nº 6, de 28 de maio de 2021, que propõe extensão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 674 da Repercussão Geral (RE 759.244) à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) nas exportações realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora.

A receita decorrente de exportação por intermédio de empresa comercial exportadora é imune à incidência de CPRB apenas se efetivada a exportação em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora.

Caso não ocorra a exportação no prazo estipulado, a empresa comercial exportadora é responsável tributário pelo pagamento da CPRB devida.

Dispositivos Legais: art. 149, § 2º, I da CF/88; RE 759.244; art. 7º da Lei nº 10.637/2002; art. 9º da Lei nº 10.833/2003; art. 2º, § 7º da Lei nº 12.546/2011.

8. Para responder à 2ª questão, é necessário transcrever o art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (g.n.), cuja redação foi alterada pela Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021, objetivando prorrogar até o fim de 2023 a possibilidade de recolhimento das contribuições sociais na sistemática da CPRB.

Lei nº 12.546, de 2011:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

(...)

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

(...)

b) 64.01 a 64.06; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 1º O disposto no caput : (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - **aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;** (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput , cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012)

9. A Interessada dedica-se apenas à fabricação (industrialização) de calçados enquadrados no Capítulo 64 (NCM/TIPI). Tais produtos constam no art. 8º, VIII, “b”, da Lei nº 12.546, de 2011, acima transcrito (produtos TIPI códigos 64.01 a 64.06), assim como no anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 2021, cujo art. 2º, II, determina a aplicação dos anexos IV (atividades) e V (produtos) a partir de 01/09/2018. Anote-se que, para empresas industriais, o anexo IV remete ao anexo V.

10. Verifica-se, portanto, que o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 2021, não se aplica à consulente, conforme se depreende de sua redação (transcrita adiante), uma vez que ela não industrializa outros itens além dos produtos NCM/TIPI códigos 64.01 a 64.06 (constantes no anexo V).

Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 2021:

Art. 9º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 7º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas nos Anexos I e IV, ou que produzam outros itens além dos listados nos Anexos II e V, o cálculo da CPRB será feito da seguinte forma:

(...)

11. Como o art. 9º acima não se aplica à consulente, restam prejudicadas as questões nº 3 e 4, que tratam dos parágrafos 1º e 4º do referido artigo 9º.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

1) A receita decorrente de exportação por intermédio de empresa comercial exportadora é imune à incidência de CPRB desde que seja efetivada a exportação em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora. Caso não ocorra a exportação no prazo estipulado, a empresa comercial exportadora passa a ser responsável tributário pelo pagamento da CPRB devida;

2) O art. 9º da Instrução Normativa nº 2.053, de 2021, não se aplica à empresa que se dedica apenas à produção de itens listados no seu anexo V, como é o caso da consulente.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital
MÁRCIO A. A. VASQUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit